



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008030-76.2023.8.26.0268, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é apelante ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008030-76.2023.8.26.0268

Apelante: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A

Apelado: Enel Distribuição São Paulo S/A

Comarca: Itapequerica da Serra – 2ª Vara

EMENTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação Regressiva. Sentença de improcedência. Seguradora que pede reembolso da indenização paga pelos danos provocados nos equipamentos de sua segurada. Alegação de falha do serviço público. Responsabilidade objetiva da concessionária. Presença de nexo causal entre a falha no fornecimento de energia e os danos provocados nos aparelhos. Ação procedente. Recurso provido.

Voto nº 31.916

Trata-se de sentença prolatada pela MM Juíza de Direito, Dra. Leticia Antunes Tavares, que julgou improcedente a “ação regressiva” proposta por **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A** em face de **ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A** para condenar a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, de baixa complexidade.

Apela a autora (fls. 223/233), alegando, em síntese, que comprovou o nexo de causalidade, destacando o laudo técnico e regulação de sinistro, elaborados por empresas técnicas

especializadas. Diz que os equipamentos foram danificados por pico de tensão, oriundo da rede de distribuição de energia elétrica administrada pela apelada. Aduz que não ocorreu queda de raio diretamente nos imóveis assegurados.

Afirma que a apelada não produziu contraprova que afastasse sua responsabilidade objetiva.

Sustenta que os laudos apresentados pela seguradora foram elaborados por empresas idôneas e imparciais, que não possuem interesse na lide. Aduz que a prova pericial não era essencial.

Assevera que em razão do pagamento tem direito a sub-rogar-se nos direitos e garantias do consumidor originário e inversão do ônus da prova em razão do desequilíbrio entre as partes capaz de impossibilitar a produção de provas. Menciona a hipossuficiência técnica da seguradora.

Contrarrazões às fls. 239/246.

É o relatório.

Cuida-se de ação regressiva relativa a fornecimento de energia elétrica.

A autora, seguradora, ajuizou ação de ressarcimento de danos, relatando que, em razão de oscilação de tensão

na rede de energia elétrica, ocorreram avarias em aparelho televisor do segurado Reinaldo Quattrocch. Atribuiu à ré a responsabilidade pela falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, pleiteando o ressarcimento da quantia de R\$2.674,92.

De fato, no que tange à responsabilidade civil, aplica-se às concessionárias de serviço público teoria que resulta na sua responsabilidade objetiva e, sem embargo de responderem, em princípio, pelas consequências oriundas da ineficiência da prestação dos serviços e prejuízos causados aos usuários, é necessário que aquele que busca a indenização os comprove, assim como o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano.

No caso, o laudo de oficina juntado com a inicial indica ter havido a queima do equipamento sinistrado devido a oscilação brusca de energia ocorrida em 05/06/2023.

A autora apresentou, ainda, relatório de regulação do sinistro e notificação de 06/11/2023, enviada à ré para que realizasse as providências que entendesse como necessárias, ressaltando que aguardaria resposta pelo prazo de 10 dias a contar do envio daquela comunicação (fls. 55/56).

Cumprе destacar que, na análise do pedido de ressarcimento, à concessionária incumbe o dever de investigar a existência do nexo de causalidade, que é a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado, a forma prevista no art. 611

da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL (art. 205 da Resolução nº 414/2010), podendo fazer verificação do equipamento danificado no local, retirar o equipamento para análise ou solicitar que o consumidor encaminhe o equipamento para oficina credenciada da distribuidora (art. 614 da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL).

Sem que a concessionária tenha se interessado oportunamente por realizar a investigação do nexo causal mediante análise do bem danificado e/ou do local, não se mostra coerente e tampouco razoável exigir que o consumidor ou a seguradora sub-rogada em seus direitos mantenha o equipamento danificado posteriormente disponível para perícia em âmbito judicial.

Desse modo, não há como cogitar de se falar em cerceamento de defesa, uma vez que poderia (deveria) a ré ter recebido o pedido de ressarcimento, instaurado o procedimento administrativo e procurado efetivar as perícias extrajudiciais para investigar o nexo de causalidade.

Em vez disso, preferiu apenas alegar, em contestação, ausência de ocorrência de falha em seu sistema elétrico e que não lhe foi dada a oportunidade de examinar o equipamento danificado e as instalações onde se alega ocorrido o dano.

Não logrou comprovar ausência de falha de seu sistema no dia do sinistro ou que a suposta variação climática tenha se dado fora dos padrões normalmente esperados para aquela época do ano,

com o intuito de afastar sua previsibilidade e consequente inserção no risco de sua atividade.

Dentro desse contexto, reputam-se idôneos os documentos utilizados pela parte autora para instruir o feito, os quais apontam que o equipamento queimou, com danos irreparáveis, devido a uma oscilação na rede elétrica.

Logo, a procedência da ação é medida que se impõe, inclusive porque ausente a hipótese de grave excepcionalidade tal como a de calamidade pública.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação para CONDENAR a requerida na obrigação de ressarcir a autora no valor de R\$2.674,92, corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de mora legais desde 06/11/2023.

Sucumbente a requerida, condeno-a, nos termos dos artigos 82, §2º, e 85, §2º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$1.500,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, já considerado o trabalho adicional realizado em grau recursal.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora